

A PRÁTICA BRASILEIRA EM AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

A PRÁTICA
BRASILEIRA EM
AVALIAÇÕES DE
INTERESSE PÚBLICO
SOBRE MEDIDAS DE
DEFESA COMERCIAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva

Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora

A PRÁTICA BRASILEIRA EM AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL



Brasília, 2021



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2021. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Superintendência de Desenvolvimento Industrial

FICHA CATALOGRÁFICA

C748p

Confederação Nacional da Indústria.

A prática brasileira em avaliações de interesse público sobre medidas de defesa comercial / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2021. 52 p. – il.

1. Defesa Comercial. 2. Interesse Público. 3. Política Pública. I. Título.

CDU: 338

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC
Tels.: (61) 3317-9989/ 3317-9992
sac@cni.com.br

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Resultados das avaliações conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX n° 29/2017.....	22
Gráfico 2 – Resultados das avaliações conduzidas conforme as regras das Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020	22
Gráfico 3 – Comparação dos resultados das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX n° 29/2017 e das Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020	23
Gráfico 4 – Evolução mensal das decisões em avaliações de interesse público	24
Gráfico 5 – Origens das avaliações de interesse público iniciadas com base na Resolução CAMEX n° 29/2017	24
Gráfico 6 – Origens das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX n° 29/2017 e Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Divisão setorial das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX n° 29/2017 e Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020	25
Tabela 2 – Critérios para avaliação de interesse público previstos no Guia Material.....	30
Tabela 3 – Resultado simplificado das simulações de impacto realizadas pela SDCOM conduzidas com base na Portaria SECEX 08/2019 e 13/2020 em relação ao preço cobrado pela indústria doméstica e ao bem-estar social.....	35
Tabela 4 – Temporalidade mínima e máxima das avaliações de interesse público conduzidas com base na Portaria SECEX n° 08/2019 e 13/2020	36
Tabela 5 – Relevância dos critérios de análise nas avaliações de interesse público	37
Tabela 6 – Resultado das avaliações de interesse público conduzidas por Brasil, União Europeia, Canadá e Nova Zelândia (abril de 2019 – 2020)	43

LISTA DE SIGLAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CNI	Confederação Nacional da Indústria
GECEX	Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
GTIP	Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público
OMC	Organização Mundial do Comércio
SDCOM	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SECINT	Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
SUMÁRIO EXECUTIVO.....	11
1 INTRODUÇÃO	17
2 PERFIL DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL.....	21
2.1 Perfil das avaliações de interesse público no Brasil conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX 29/2017 e das Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020.....	21
3 CRITÉRIOS UTILIZADOS NAS DECISÕES DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO	29
3.1 Critérios preponderantes nas decisões de avaliações de interesse público.....	31
3.1.1 Origens alternativas do produto sob análise e concentração de mercado.....	31
3.1.2 Risco de desabastecimento.....	32
3.1.3 Essencialidade do produto	33
3.1.4 Demais critérios.....	34
3.1.4.1 Impactos da medida de defesa comercial na indústria a montante, indústria doméstica e indústria a jusante	34
3.1.4.2 Temporalidade.....	36
4 AVALIAÇÃO CRÍTICA DA PRÁTICA DA SDCOM	39
4.1 Adequabilidade da análise de existência de origens alternativas como elemento preponderante	39
4.2 Viés concorrencial da análise de interesse público.....	40
4.3 Avaliações ex officio, sem manifestação de partes interessadas	42
4.4 Comparação com a prática internacional	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÃO DE POSICIONAMENTO DA INDÚSTRIA.....	47
ANEXO A – AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO CONDUZIDAS COM BASE NOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS PORTARIAS SECEX Nº 08/2019 E 13/2020	51

APRESENTAÇÃO

As regras de combate às práticas comerciais desleais estão previstas nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC). O objetivo é neutralizar os efeitos adversos da liberalização comercial e permitir uma concorrência internacional justa.

Embora extrapole os compromissos assumidos na OMC, a Avaliação de Interesse Público, implementada pelo Brasil em 1995, pode constituir uma importante ferramenta para equilibrar eventuais prejuízos ao país.

No entanto, desde 2019, as avaliações se tornaram automáticas no país nas investigações de defesa comercial originais e facultativas em processos de revisão.

Dada a relevância do tema, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) analisa, neste estudo, os critérios que vêm sendo utilizados pelo governo brasileiro para conduzir as Avaliações de Interesse Público. A análise mostra que o Brasil alterou 18 das 51 medidas de defesa comercial investigadas, o que representa 35% do total.

Em termos comparativos, União Europeia, Canadá e Nova Zelândia, que também utilizam o sistema, não realizaram nenhuma modificação em medidas de defesa comercial no mesmo período. Isso demonstra um uso exacerbado do instrumento no Brasil.

O estudo aponta uma inovação na prática brasileira, que é a preponderância de critérios concorrenciais nas análises. Por fim, apresenta uma série de recomendações para orientar a atuação do governo, de modo a aperfeiçoar os instrumentos de defesa comercial como uma política legítima e necessária para garantir o comércio justo.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



SUMÁRIO EXECUTIVO



- Houve significativas mudanças na regulamentação do uso do instrumento de interesse público em defesa comercial nos últimos anos. Esse instrumento, grosso modo, permite que medidas de defesa comercial (principalmente antidumping) aplicadas possam ser alteradas, suspensas ou extintas caso não seja do interesse do país aplicá-las, observados determinados critérios de análise.
- Em comparação à prática sob a regulamentação anterior (conduzida pelo GTIP, com base na Resolução CAMEX nº 29/2017), em termos de medidas de defesa comercial impactadas, não foram observadas mudanças muito significativas com os procedimentos adotados a partir da publicação das Portarias SECEX nº 08/2019 e nº 13/2020. Persiste a prática de alterar ou suspender a grande maioria das medidas de defesa comercial aplicadas, quando ocorre a avaliação de interesse público.
- Em 24 avaliações de interesse público realizadas no Brasil nos últimos dois anos, foram alteradas, suspensas ou extintas 18 medidas de defesa comercial, sendo mantidas sem alteração apenas 6. Comparativamente, outros países que utilizam o instrumento do interesse público não fizeram nenhuma modificação, suspensão ou extinção de medidas de defesa comercial no mesmo período.
- Das origens objeto de avaliações de interesse público (incluindo tanto as 24 avaliações que alteraram, suspenderam, extinguíram e mantiveram medidas, quanto avaliações ainda em curso), a China é a mais investigada, tanto sob o regime anterior quanto nas avaliações conduzidas conforme as novas Portarias SECEX.

Os setores mais investigados foram o químico (17 avaliações) e o siderúrgico (15), seguidos de vidros (7), produtos destinados à saúde (4), têxtil (3), plásticos e borrachas (3), equipamentos (1) e madeira (1).

- Em relação aos critérios preponderantes, a existência de origens alternativas (em termos de volume, preço e qualidade) e seu impacto na concentração de mercado foram os mais relevantes. Em todas as avaliações em que se constatou a existência de desvio de comércio para origens alternativas, as medidas objeto de avaliação de interesse público foram mantidas; da mesma forma, em todas as avaliações em que não se identificaram origens alternativas, as medidas foram alteradas, suspensas ou extintas. **A prática da SDCOM mostra que a avaliação de interesse público é, em essência, uma análise concorrencial, pois busca verificar a viabilidade de um novo entrante e seu impacto na concentração de mercado.**
- Outros critérios são também importantes, como o risco de desabastecimento e a essencialidade do produto. A maior parte dos demais critérios são descritivos, sem a indicação de sua relevância nas decisões finais de interesse público, ou não foram relevantes em nenhuma avaliação.
- O estudo realizou uma análise crítica da prática brasileira de interesse público, indicando aspectos dessa prática que tem fragilizado os instrumentos de defesa comercial e o sistema de defesa comercial como um todo. Constatou-se, em várias avaliações, que os preços das origens investigadas (principalmente a China) permaneceram inferiores à média mundial. Considerando que há sérios problemas de sobre capacidade em diversos setores industriais na China, a manutenção de práticas desleais tende a ter um impacto relevante na média de preços mundiais, dificultando ou impossibilitando o surgimento de origens alternativas.
- Outros aspectos importantes que poderiam servir para a manutenção das medidas, como a prática ostensiva de dumping com a manutenção de preços desleais e a consequente inviabilização do surgimento de novas origens e a falta de estimativas de impacto na indústria a montante, não são aprofundados.
- Um exemplo de critério utilizado pela SDCOM que não leva em consideração os objetivos e a dinâmica das medidas de defesa comercial é a temporalidade das medidas. Não há, nas avaliações da SDCOM, qualquer menção à importância das medidas de defesa comercial como remédio adequado contra práticas desleais de comércio que se mantêm por longos períodos. A temporalidade das medidas, por si só, sequer deveria ser considerada como critério de análise, pois os efeitos de uma medida aplicada por longo período de tempo são capturados na análise de outros critérios.

- Além disso, não é dado o devido peso para critérios que poderiam ser relevantes para a manutenção de medidas de defesa comercial. A ostensividade de práticas desleais ao redor do mundo, por exemplo, não é mencionada como relevante. Outro exemplo é a ausência de aprofundamento dos impactos das medidas de defesa comercial na indústria a montante.
- Nesse contexto, também não parece ser adequado o forte viés concorrencial das avaliações de interesse públicos, novamente sem que se leve em consideração a dinâmica e os objetivos das medidas de defesa comercial, evidente na importação de instrumentos e conceitos da análise concorrencial, além da participação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nas reuniões do GECEX, sem direito a voto, mas podendo responder questionários de interesse público.
- De forma geral, não são levados em consideração da maneira adequada os objetivos e a dinâmica da aplicação das medidas de defesa comercial. Por terem como objetivo o reequilíbrio das condições concorrenciais (*level the playing field*), necessariamente haverá um impacto na dinâmica do mercado, sendo esperado que haja algum aumento de preços de produtos que antes da aplicação das medidas de defesa comercial estavam competindo com importações a preços desleais. Via de regra, não se observa, nas avaliações de interesse público, considerações acerca dos efeitos esperados da aplicação de medidas de defesa comercial; ao contrário, esses efeitos são na verdade analisados como critérios para a alteração, suspensão ou extinção de medidas.
- Percebe-se, portanto, que o **papel das medidas de defesa comercial não está sendo considerado nas análises de interesse público.**
- Gera preocupação também a abertura de investigações de ofício pela SDCOM, o que foi identificado em um caso. Embora a abertura de ofício seja prevista nas regras, no caso analisado não houve participação de nenhuma parte interessada na alteração ou suspensão da medida. Nesse contexto, a autoridade investigadora assumiu simultaneamente a função de condução do processo e elaboração e julgamento dos argumentos a favor ou contra a alteração ou suspensão da medida, fragilizando o exercício do contraditório.
- Por fim, os critérios de análise utilizados no Brasil foram influenciados por *benchmarks* internacionais, principalmente União Europeia, Canadá e Nova Zelândia, conforme indica o Guia Material de Interesse Público. Embora alguns critérios sejam semelhantes, os resultados das análises de interesse público são bastante distintos. Ao passo que o Brasil alterou, suspendeu ou extinguiu **18** medidas de defesa comercial sob a vigência das Portarias SECEX nº 08/2019 e nº 13/2020, os países mencionados não modificaram ou suspenderam **nenhuma medida nos últimos dois anos.**

- Com base na análise da prática da SDCOM em avaliações de interesse público, sugere-se às autoridades envolvidas que:
 - É necessário maior complementariedade entre as políticas públicas de defesa comercial e as avaliações de interesse público, sendo necessário que as avaliações de interesse público levem em consideração os efeitos esperados da aplicação de medidas de defesa comercial, como aumento de preços e a recuperação da participação de mercado da indústria doméstica, pois elas têm como objetivo restaurar condições justas de competição (*level the playing field*);
 - O uso de conceitos e instrumentos típicos da análise concorrencial deve ser feito com cautela e sob a luz da dinâmica e dos objetivos das medidas de defesa comercial;
 - Deve ser dada consideração adequada aos critérios relevantes para a manutenção das medidas de defesa comercial, em específico a consideração acerca da ostensividade de práticas desleais ao redor do mundo e o impacto na indústria a montante;
 - Quaisquer conclusões sobre riscos de desabastecimento devem se basear em elementos concretos e não especulações sobre possíveis efeitos futuros (e, portanto, mais subjetivos e incertos);
 - A temporalidade das medidas, por si só, sequer deveria ser considerada como critério de análise, pois seus efeitos são capturados na análise de outros critérios;
 - A abertura de ofício de avaliações de interesse público deve ser utilizada com extrema cautela, pois em casos nos quais não haja participação de qualquer parte interessada na alteração, suspensão ou extinção da medida, a SDCOM atuará, na prática, conduzindo o processo e elaborando e julgando os argumentos a favor ou contra a manutenção das medidas, fragilizando o exercício do contraditório;
 - A redação do Guia Material deve ser adequada para que se esclareçam quais são efetivamente os critérios de decisão da SDCOM e quais critérios são apenas informações relevantes para a análise da SDCOM;
 - As suspensões ou alterações por interesse público devem ocorrer apenas excepcionalmente, o que não está ocorrendo. A comparação com a prática de outros países (Canadá, Nova Zelândia e União Europeia) indica que aproximadamente 35% das medidas de defesa comercial aplicadas desde abril de 2019 foram alteradas, suspensas ou extintas pelo Brasil, ao passo que os demais países que utilizam sistemas de avaliação de interesse público não alteraram, suspenderam ou extinguiram medidas no mesmo período;

- A interpretação dos critérios do Guia Material deve levar em consideração a importância das medidas de defesa comercial como política pública legítima de proteção da indústria nacional. Caso isso não ocorra e se mantenham os atuais níveis de alteração, suspensão ou modificação das medidas de defesa comercial, o sistema de defesa comercial será fragilizado, prejudicando-se os níveis de empregos e investimentos no país;
- Deve ser dada consideração às distorções decorrentes da atuação do Estado na economia, em especial a existência de problemas de sobre capacidade crônica, que permitem que determinadas origens mantenham preços mais baixos que a média mundial mesmo com a aplicação da medida antidumping ou compensatória, dificultando ou impossibilitando o surgimento de origens alternativas.



1 INTRODUÇÃO



As medidas de defesa comercial são importantes instrumentos de política pública para conter práticas desleais de comércio, em particular o dumping (exportação de produtos a preços abaixo dos normalmente praticados no mercado de origem) e os subsídios (exportações que contam com apoio financeiro de um governo estrangeiro).

Essas medidas são disciplinadas a partir de acordos no âmbito da OMC e só podem ser aplicadas quando há a comprovação da prática desleal e de dano causado por essa prática. Historicamente, as importações impactadas por medidas de defesa comercial são uma parcela muito pequena do total das importações (1%).¹

As medidas de defesa comercial, portanto, são ferramentas justas e legítimas que buscam reequilibrar as condições de concorrência (*level the playing field*). Nesse sentido, a existência dessas regras contribui para um ambiente saudável de comércio, na medida em que sua existência e, mais importante, o funcionamento correto de um sistema de defesa comercial, confere segurança para que o setor produtivo apoie processos negociados de abertura comercial.

Assim, além de serem ferramentas justas, ao reequilibrarem a concorrência distorcida por práticas definidas em regras internacionais como desleais, são medidas que caminham, historicamente, lado a lado com o processo de liberalização do comércio.

¹ O volume das importações brasileiras impactadas por medidas de defesa comercial foi levantado pela CNI com base nos relatórios divulgados anualmente por SDCOM e SECINT e com os dados de comércio da base Comex Stat.

Contudo, deve-se reconhecer que, em circunstâncias excepcionais, a aplicação dessas medidas pode trazer mais prejuízos que ganhos. Nesse contexto, os instrumentos de análise de interesse público têm papel importante, se corretamente utilizados.

Até abril de 2019, as avaliações de interesse público no Brasil eram reguladas pela Resolução CAMEX nº 29/2017, que disciplinava, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos para avaliações de interesse público.

As avaliações de interesse público passaram por uma mudança significativa em 2019, com a publicação da Portaria SECEX nº 08/2019 (e posteriormente a Portaria SECEX nº 13/2020), que modificaram o procedimento de avaliação de interesse público, cuja competência passou a ser da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

Considerando que as mudanças na regulamentação de interesse público nos últimos anos foram substanciais, é relevante compreender detalhadamente os critérios que pautaram as decisões da SDCOM em avaliações de interesse público sob a Portaria SECEX nº 08/2019 e Portaria SECEX nº 13/2020.

A partir das versões públicas dos instrumentos que encerraram as avaliações de interesse público desde 2019 (Portarias SECINT, Resoluções CAMEX e GECEX), foram identificadas aquelas avaliações conduzidas pelas Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020 (conforme indicado no texto dos instrumentos).² Cada avaliação foi analisada de modo a identificar os critérios que motivaram as decisões de interesse público.

Antes de aprofundar a análise dos critérios que pautaram as decisões da SDCOM (o que será feito na seção 3), contudo, descreveremos na seção seguinte o perfil das avaliações de interesse público, comparando as avaliações de interesse público conduzidas no Brasil nos últimos anos. Na seção 4, o estudo avaliará criticamente a prática da SDCOM e a seção 5 apresentará as conclusões e recomendações de posicionamento para a indústria.

² No momento da entrada em vigor da Portaria Secex nº 8, de 15 de abril de 2019, havia avaliações de interesse público em curso, o que gerou dúvidas em relação a qual instrumento deveria reger as avaliações (se a Resolução CAMEX nº 29/2017 ou a Portaria Secex nº 13/2019). Para determinar sob qual instrumento as avaliações de interesse público foram conduzidas, considerou-se o texto dos instrumentos que encerraram as avaliações (Resoluções GECEX ou CAMEX ou Portarias SECINT), em que constam o número do processo SEI/ME, seguido da indicação de que o referido processo foi conduzido de acordo com o disposto na Portaria Secex nº 8, de 15 de abril de 2019 ou Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, ou ambas.



2 PERFIL DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

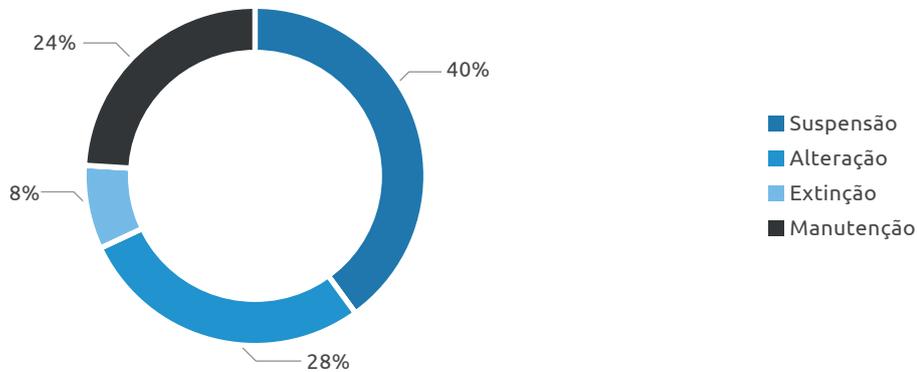
A seguir, será feita uma análise do perfil das investigações de interesse público conduzidas sob a Resolução CAMEX nº 29/2017 e sob as Portarias SECEX nº 08/2019 e nº 13/2020, no intuito de comparar as avaliações conduzidas pelo GTIP e a atuação da SDCOM. Cada avaliação de interesse público foi classificada a partir do critério binômio produto-país.

2.1 PERFIL DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL CONDUZIDAS CONFORME AS REGRAS DA RESOLUÇÃO CAMEX 29/2017 E DAS PORTARIAS SECEX Nº 08/2019 E 13/2020

Durante a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, foram conduzidas 25 avaliações de interesse público. Os resultados dessas avaliações estão indicados no gráfico abaixo:



GRÁFICO 1 – Resultados das avaliações conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX n° 29/2017

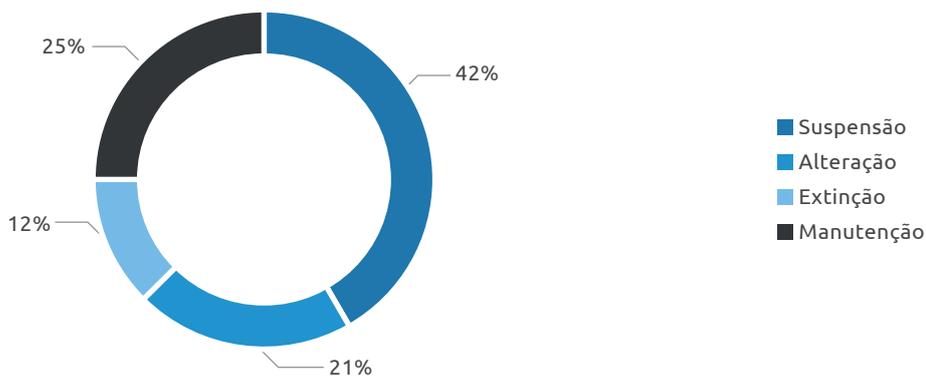


Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

A partir do gráfico, é possível observar que, das 25 avaliações de interesse público conduzidas, em 76% (ou seja, 19 delas) a medida de defesa comercial foi impactada, seja pela alteração, suspensão ou extinção.

Já as avaliações conduzidas sobre a vigência das Portarias SECEX n° 08/2019 e n° 13/2020 foram decididas da seguinte maneira³:

GRÁFICO 2 – Resultados das avaliações conduzidas conforme as regras das Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020

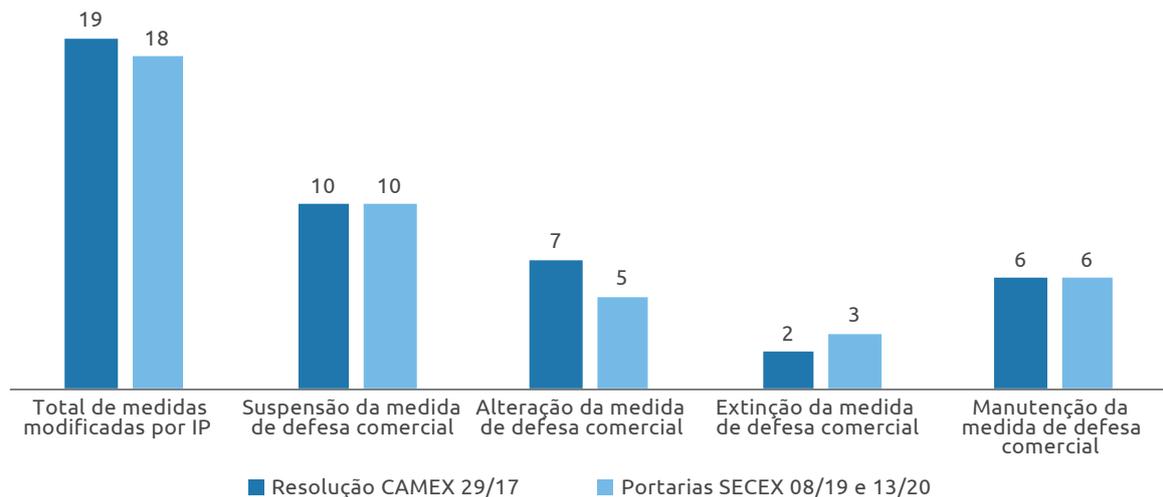


Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

³ Os casos não iniciados pela SDCOM são referentes a revisões de medidas de defesa comercial, onde a avaliação de interesse público é facultativa. Na maioria dos casos, a justificativa utilizada pela SDCOM para não iniciar as avaliações de interesse público diz que não foram encontrados elementos de interesse público suficientes e que não foram apresentadas respostas ao Questionário de Interesse público.

Comparando as análises conduzidas por ambos os instrumentos, temos o seguinte resultado:

GRÁFICO 3 – Comparação dos resultados das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX nº 29/2017 e das Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020



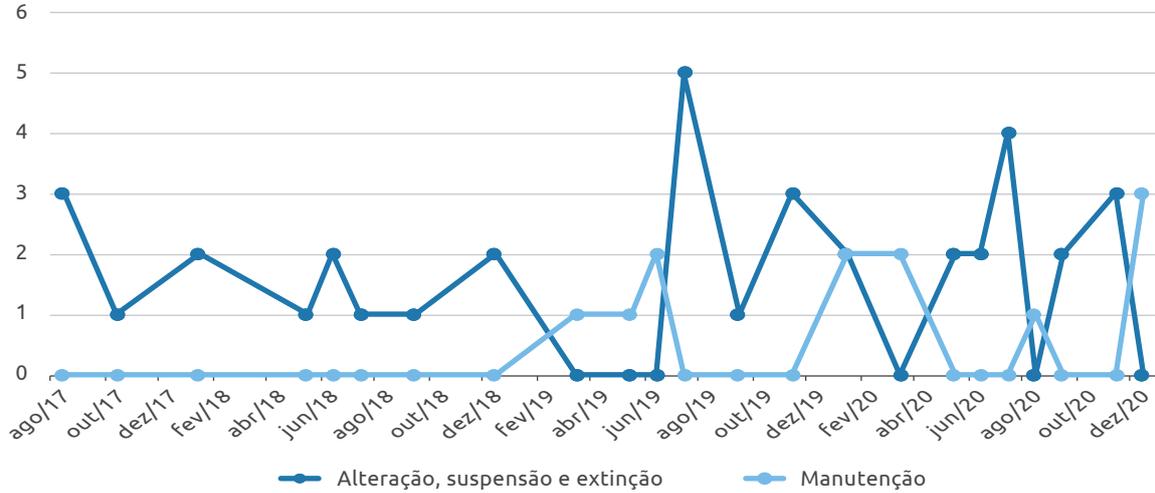
Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

É preciso reconhecer, contudo, que as seis avaliações de interesse público que resultaram na manutenção das medidas sob a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, no gráfico 3, foram finalizadas pela SDCOM. Tais avaliações foram contabilizadas sob a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, pois seu instrumento de encerramento indica que foram conduzidas conforme os procedimentos previstos na referida resolução.⁴ Se o resultado dessas avaliações tivesse sido conduzido pela Portaria SECEX nº 08/2019, haveria um número maior de manutenções de medidas.

De qualquer maneira, os números mostram claramente que *permanece* muito alto o número de medidas impactadas por avaliações de interesse público em comparação às avaliações conduzidas sob a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, o que não deveria ocorrer, uma vez que as suspensões, alterações ou extinções de medidas por interesse público deveriam ser excepcionais.

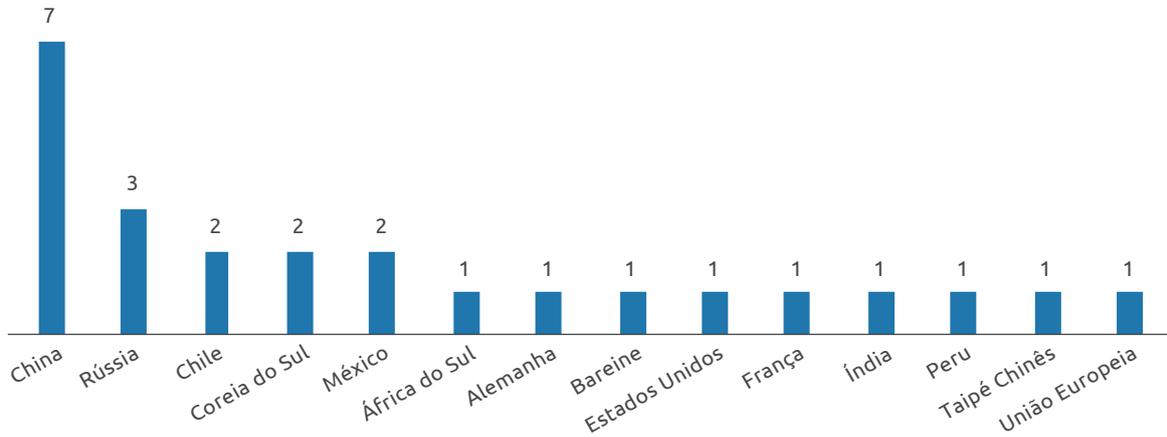
Em uma perspectiva temporal, o gráfico abaixo mostra quando as decisões de alteração, suspensão ou extinção, ou ainda a manutenção de direitos, ocorreu:

⁴ Trata-se da avaliação de Filmes PET (Peru e Bareine), que, segundo a Portaria nº 473/2019, foi conduzida “em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos autos do Processo SEI 12120.101636/2018-28, conduzido de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017”; avaliação de Chapas de Gesso (México), segundo a Portaria SECINT nº 420/19 conduzida “de acordo com os procedimentos previstos na Resolução Camex nº 29, de 7 de abril de 2017”; a avaliação sobre Corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo para aplicação em moinhos (MC) (Índia), que, conforme a Portaria SECEX 247/19, foi conduzida “de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017”; e a avaliação de Borracha NBR, em que a Resolução GECEX nº 21/2020 indica o seguinte: “Destaca-se que o referido pleito foi apresentado à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) em 14 de fevereiro de 2019, antes, portanto, da entrada em vigência da Portaria SECEX nº 8/2019, a qual, em seu art. 4º, § 2º, previa que não seriam conhecidos e apreciados pleitos de avaliação de interesse público em relação a medidas antidumping em vigor que não estivessem sendo objeto de revisão de final de período.”

GRÁFICO 4 – Evolução mensal das decisões em avaliações de interesse público⁵

Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

Com relação às origens investigadas, as avaliações conduzidas sob a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017 se dividiram da seguinte maneira:

GRÁFICO 5 – Origens das avaliações de interesse público iniciadas com base na Resolução CAMEX nº 29/2017

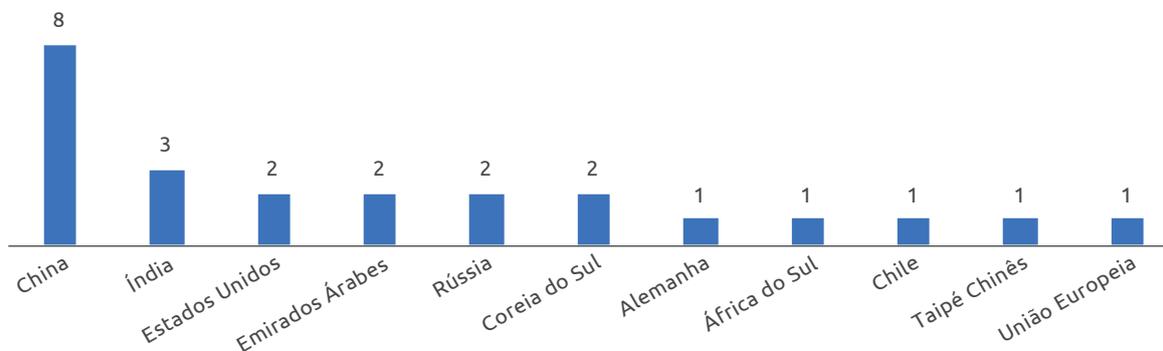
Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

Dentre as 14 origens investigadas em avaliações de interesse público, é notável a predominância da China, que foi origem investigada em 28% dos casos. Em relação aos demais países, percebe-se uma distribuição relativamente equilibrada.

⁵ Algumas avaliações de interesse público decididas após abril de 2019 (quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 8/2019) foram conduzidas sob a vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, o que explica a aparente divergência em relação aos números apresentados nos gráficos 2 e 3.

O mesmo padrão é observado nas avaliações conduzidas pelas Portarias SECEX nº 08/2019 e nº 13/2020.⁶ Mais uma vez, é visível a predominância da China, que desponta como origem investigada em 33% dos casos. Isso se deve ao fato de a China ser a principal origem das medidas de defesa comercial aplicadas, tanto no período de vigência da Resolução CAMEX nº 29/2017, quanto sob a vigência das Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020, conforme mostra o gráfico abaixo:

GRÁFICO 6 – Origens das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX nº 29/2017 e Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020



Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

A distribuição setorial é ilustrada na tabela a seguir, que inclui, tanto avaliações que alteraram, suspenderam, extinguíram ou mantiveram medidas, quanto avaliações em curso:

TABELA 1 – Divisão setorial das avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Resolução CAMEX nº 29/2017 e Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020

Divisão setorial das avaliações de interesse público			
Setores	Conduzidas sob a Resolução CAMEX nº 29/2017	Conduzidas sob as Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020	Diferença de medidas impactadas sob as diferentes legislações
Siderurgia	14	14	0
Químico	5	9	4
Vidros	0	1	1
Plásticos e borrachas	5	0	-5
Construção	1	0	-1
Total	25	24	-1

Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

⁶ Foram contabilizadas as avaliações encerradas e as investigações em curso, o que explica a diferença entre o número de avaliações dos Gráficos 2 e 3 e os números indicados no Gráfico 5.

Considerando apenas as avaliações de interesse público conduzidos conforme as regras das Portarias SECEX n° 08/2019 e n° 13/2020, 11 (46%) referem-se a investigações de defesa comercial originais e 13 (54%) foram avaliações conduzidas sobre revisões de final de período.

Além disso, considerado apenas as avaliações facultativas (isto é, as 13 revisões), é interessante notar que 3 avaliações (23%) foram iniciadas de ofício pela SDCOM, ao passo que, em 10 (77%), a abertura ocorreu após a provocação de alguma parte interessada.

Na seção seguinte, analisaremos os critérios materiais que pautaram as decisões de interesse público em processos conduzidos conforme as regras das Portarias SECEX n° 08/2019 e n° 13/2020 e indicadas nas tabelas e gráficos desta seção.



3 CRITÉRIOS UTILIZADOS NAS DECISÕES DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO



Em abril de 2019, a SDCOM colocou em consulta pública uma proposta de portaria para regulamentar o procedimento de avaliação de interesse público (que entrou em vigência imediatamente), juntamente com um Guia Material e um Guia Processual, com a função de orientar o setor privado quanto aos critérios e etapas processuais das análises de interesse público. Em janeiro de 2020, foram publicadas as versões definitivas da portaria e dos guias.⁷

A publicação do Guia Material de Interesse Público foi um passo importante para previsibilidade e transparência em relação aos critérios utilizados pela SDCOM nas avaliações de interesse público. Segundo o Guia, os critérios que orientam a análise da SDCOM em avaliações de interesse público são os seguintes:

⁷ BRASIL. Ministério da Economia. **Consultas públicas encerradas**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/consultas-publicas-1/consultas-publicas-encerradas>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TABELA 2 – Critérios para avaliação de interesse público previstos no Guia Material

<p>I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise</p> <p>I.1 Características do produto sob análise</p> <p>I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise</p> <p>I.3 Substituibilidade do produto sob análise</p> <p>I.4. Concentração do mercado do produto sob análise</p> <p>II. Oferta internacional do produto sob análise</p> <p>II.1 Origens alternativas do produto sob análise</p> <p>II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</p> <p>III. Oferta nacional do produto sob análise</p> <p>III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise</p> <p>III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos</p> <p>III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade</p> <p>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional⁸</p> <p>IV.1 Impactos na indústria doméstica</p> <p>IV.2 Impactos na cadeia a montante</p> <p>IV.3 Impactos na cadeia a jusante</p>
--

Fonte: Consolidado, Guias Processual e Material de Defesa Comercial e Interesse Público. Elaboração: CNI.

Todos os critérios do Guia são analisados nas avaliações de interesse público. Contudo, vários desses critérios não são analisados de maneira aprofundada pela SDCOM, que inclui em suas notas técnicas apenas uma descrição do critério, sem indicar a relevância e o seu peso para a recomendação final. Mais do que critérios de decisão propriamente ditos, trata-se de informações para uma melhor compreensão do contexto de aplicação das medidas de defesa comercial e seus impactos.

Além disso, cabe lembrar que nenhum desses critérios é capaz de, isoladamente ou em conjunto, fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial, segundo o art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Nesse contexto, é importante analisar as avaliações de interesse público conduzidas conforme as regras da Portaria SECEX nº 08/2019 e 13/2020, de modo a compreender quais critérios têm sido predominantes na prática brasileira. Embora certos critérios possam ter sido determinantes no contexto de uma ou outra avaliação em particular, o estudo buscou identificar o quadro geral em relação aos critérios preponderantes, considerando o conjunto das avaliações analisadas. Para tanto, o estudo buscou identificar, nas seções dedicadas às conclusões das avaliações de interesse público, quais critérios de fato foram relevantes para a decisão da SDCOM. A relação das avaliações de interesse público analisadas está indicada no Anexo A.

8 Os critérios indicados de I – III são avaliados para fins das conclusões preliminares. Já para a avaliação final de interesse público, são aprofundadas as análises dos itens I – III e incluído o item IV.

3.1 CRITÉRIOS PREPONDERANTES NAS DECISÕES DE AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

3.1.1 ORIGENS ALTERNATIVAS DO PRODUTO SOB ANÁLISE E CONCENTRAÇÃO DE MERCADO

A existência de origens alternativas em termos de quantidade, preço e qualidade (além das origens gravadas com medidas de defesa comercial), e seu efeito na concentração de mercado têm sido os critérios mais relevantes nas avaliações de interesse público.

Nas avaliações em que se decidiu pela manutenção da medida, a SDCOM concluiu que existiam origens alternativas capazes de rivalizar com a indústria doméstica.

Na avaliação de interesse público sobre **Magnésio Metálico**, por exemplo, que resultou na manutenção da medida, após a aplicação da medida de defesa comercial, uma origem alternativa, Israel, passou a ocupar espaço no mercado que anteriormente era da China e da Rússia.

O mesmo ocorreu na avaliação de interesse público sobre **Resina de Policloreto de Vinila obtida por Processo de Suspensão (PVC-S)**, que também manteve a medida, com a existência de origens alternativas (Argentina e Colômbia) que passaram a ocupar o espaço antes detido pelas importações gravadas.

Na avaliação de interesse público sobre **Resina de Polipropileno (PP)**, por fim, a SDCOM entendeu que os direitos antidumping não inibiram a concorrência externa, pois “a queda no volume das importações originárias dos países afetados pelos direitos antidumping após a aplicação é compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio”.

Nessas avaliações, portanto, a SDCOM entendeu que o mercado se caracterizou por um desvio de comércio das importações gravadas para origens não gravadas. Com isso, importações de outras origens passaram a rivalizar com a indústria doméstica.

Em todas as avaliações que resultaram na alteração, suspensão ou extinção de medidas, a SDCOM identificou que após a aplicação das medidas de defesa comercial, não houve desvio de comércio para origens alternativas, o que contribuiu para a elevação da concentração de mercado.

Esse critério é mencionado nas motivações das decisões da SDCOM e distingue claramente as avaliações que resultaram na alteração, suspensão ou extinção daquelas que resultaram na manutenção das medidas.

Um outro critério relevante das decisões da SDCOM e que é analisado em várias avaliações conjuntamente com a existência de origens alternativas é a evolução da concentração de mercado. Em todas as avaliações em que houve alteração, suspensão ou extinção, a concentração de mercado se intensificou após a aplicação das medidas, com um aumento da participação da indústria doméstica e diminuição da participação das importações.⁹

Por outro lado, observa-se também que mesmo naquelas avaliações em que houve a manutenção da medida, a concentração de mercado era também alta. A diferença é que, mesmo altamente concentrado, o mercado contava com um concorrente internacional, já que nesses casos, conforme indicado acima, houve desvio de comércio para origens alternativas.

A concentração de mercado, portanto, por si só, não é um critério decisivo. O mais relevante parece ser a evolução da concentração de mercado ao longo do tempo, o que faz com que esse critério seja influenciado pelo surgimento de origens alternativas, na medida em que a existência dessas origens contribui para a redução da concentração de mercado, ao passo que, inexistindo origens alternativas, há uma maior chance de que a concentração de mercado aumente.

3.1.2 RISCO DE DESABASTECIMENTO

O risco de desabastecimento também é um critério bastante relevante nas análises de interesse público. Embora alguns casos que resultaram na alteração, suspensão ou extinção do direito não tenham identificado risco de desabastecimento (é o caso das avaliações sobre **Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, Tubos de ferro fundido (2ª avaliação) e Laminados a quente, bem como as avaliações que mantiveram as medias em relação ao Magnésio metálico e PVC-S**), observa-se que em *todos* os casos em que foi identificado risco de desabastecimento, houve suspensão, alteração ou extinção da medida (**Fenol, Ímãs de Ferrite e Tubos de ferro fundido (1ª avaliação)**).

O risco de desabastecimento foi identificado de diferentes maneiras nas avaliações de interesse público. Na avaliação de interesse público de **Fenol**, por exemplo, o risco de desabastecimento foi identificado a partir de cópia de um contrato com um cliente da petionária, que teria cláusulas que dificultariam a escolha por fornecedores estrangeiros, bem como pela existência de consumo cativo. Como nenhuma parte interessada (à exceção da petionária do direito antidumping) participou da avaliação (que foi iniciada de ofício pela SDCOM), não foi possível aprofundar a avaliação quanto a riscos de desabastecimento,

⁹ Para calcular a concentração, a SDCOM aplicou o índice HHI, utilizado pelo CADE na análise de atos de concentração. Segundo o Guia Material de Interesse Público, o HHI pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. É calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado e indica que os mercados (i) não são concentrados, quando o resultado é inferior a 1.500 pontos; (ii) são moderadamente concentrados, quando o resultado é entre 1.500 e 2.500 pontos; e (iii) altamente concentrados, quando acima de 2.500 pontos. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor que indica a existência de um monopólio, ou seja, de uma única empresa com 100% do mercado.

mas, mesmo assim, a SDCOM concluiu que as cláusulas do contrato apontariam “possível limitação para troca de fornecimento ao consumidor local entre produtor doméstico e outras possíveis fontes”. Em relação à existência de consumo cativo, a SDCOM concluiu que “pode suscitar preocupação quanto a uma possível restrição à oferta nacional de fenol em uma possível evolução de demanda destes produtos a jusante, em que pese o panorama atual de ociosidade produtiva da indústria doméstica”.

Na avaliação de **Tubos de Ferro Fundido**, a SDCOM se limitou a indicar que, *apesar da capacidade ociosa da indústria doméstica*, não poderiam ser ignorados “os possíveis riscos associados à dependência de único fornecedor que detém 90-100% do mercado nacional, em T7, em um cenário recente em que [CONFIDENCIAL] das importações de tubos de ferro fundido, exclusive as realizadas pela própria SGC, é proveniente de origens sob análise.” Aparentemente, ainda que a indústria doméstica tenha operado com ociosidade, haveria um risco relacionado à existência de um único fornecedor.

Já na avaliação de **Ímãs de Ferrite**, novamente a SDCOM reconheceu a existência de capacidade ociosa da indústria doméstica (que operou com 48,1% de ocupação nos últimos períodos analisados), mas concluiu que, ainda assim, haveria risco de desabastecimento. A SDCOM concluiu que haveria uma limitação produtiva por parte de uma das empresas que formam a indústria doméstica (devido à desativação de parte do processo produtivo) e que a outra empresa que compõe a indústria doméstica teria uma participação muito limitada no mercado brasileiro. Além disso, o governo teria dado isenção de imposto de importação a uma parcela das importações do produto, o que, nas palavras da SDCOM, sinalizaria um risco de desabastecimento.

Percebe-se, portanto, que a análise da SDCOM em relação aos riscos de desabastecimento é baseada não apenas em dados concretos, como a capacidade instalada ou ociosidade da indústria doméstica. Ainda que haja capacidade ociosa, a SDCOM considerou que poderia, com base em possíveis efeitos futuros (e, portanto, mais subjetivos e incertos), existir risco de desabastecimento.

3.1.3 ESSENCIALIDADE DO PRODUTO

A decisão sobre a essencialidade do produto, ou seja, quão importante no processo produtivo, na maior parte das avaliações, é inconclusiva, com a SDCOM indicando que não foram apresentados elementos conclusivos a respeito desse critério. Em duas avaliações, contudo, a essencialidade dos produtos foi expressamente citada nas motivações das decisões da SDCOM.

Na avaliação de **Tubos de ferro fundido**, a importância do produto para obras de saneamento básico foi considerada um elemento relevante na decisão da SDCOM. No caso de **Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria**, a SDCOM considerou que o produto era considerado um “insumo para produção, ainda que não todos, de parte dos modelos de geladeiras e freezers - eletrodomésticos que compõem a chamada “linha branca” e que são, portanto, itens de necessidade básica nos lares da população brasileira.”

Portanto, embora não seja um critério presente na maior parte das avaliações, ele parece ter sido importante naqueles casos em que se concluiu que o produto era essencial. Essa conclusão, nota-se, é feita caso a caso, com base na caracterização do produto como insumo, mas sem a indicação de critérios objetivos que permitam uma maior segurança e previsibilidade quanto a esse critério.

3.1.4 DEMAIS CRITÉRIOS

Os demais critérios indicados no Guia Material de Interesse Público são também analisados pela SDCOM em suas notas técnicas. Esses critérios, contudo, são, na maioria das avaliações, apenas descritivos, sem a indicação de sua relevância para as determinações finais da SDCOM, conforme mostraremos abaixo.

3.1.4.1 Impactos da medida de defesa comercial na indústria a montante, indústria doméstica e indústria a jusante

A estimativa de impacto na indústria a montante, indústria doméstica e indústria a jusante são critérios importantes para a decisão final da SDCOM – são, inclusive, critérios da determinação final da avaliação de interesse público. Embora seja possível às partes apresentar estudos econômicos estimando esse impacto (o que de fato ocorreu em várias avaliações), a prática tem mostrado que as decisões da SDCOM se baseiam nas simulações feitas pela Subsecretaria, que indicam o impacto da imposição ou da retirada da medida, a depender do caso, nos preços, elevação no excedente dos consumidores, variação do excedente do produto, elevação de arrecadação e efeito líquido de bem-estar social.¹⁰

Esse exercício é feito apenas em relação ao impacto na indústria doméstica e na indústria a jusante. O impacto na indústria a montante não foi explorado pela SDCOM (embora seja um elemento relevante, principalmente, para a manutenção das medidas de defesa comercial), que se limitou a pontuar que as partes não trouxeram informações para avaliar o impacto das medidas na cadeia a montante.

¹⁰ A SDCOM tem utilizado o Modelo de Equilíbrio Parcial e a Matriz Insumo Produto nas simulações de impacto.

O resultado dessas simulações é apresentado nas notas técnicas da SDCOM de maneira descritiva, na maior parte das avaliações, sem maiores aprofundamentos sobre sua relevância para a decisão final de manter ou alterar, suspender ou extinguir as medidas objeto da avaliação. A tabela abaixo mostra o resultado simplificado dessas simulações em relação ao impacto no preço cobrado pela indústria doméstica e no bem-estar social.¹¹

TABELA 3 – Resultado simplificado das simulações de impacto realizadas pela SDCOM conduzidas com base na Portaria SECEX 08/2019 e 13/2020 em relação ao preço cobrado pela indústria doméstica e ao bem-estar social

Objetivo da simulação: avaliar cenários de (i) retirada ou (ii) aplicação da medida nos preços da indústria doméstica e no bem-estar social líquido. Indaga-se:			
Resultado da avaliação de interesse público	Produtos submetidos a avaliações de interesse público	... (i) se a retirada de medida em vigor resultará na queda dos preços da ID; ou, ... (ii) se a aplicação/manutenção de medida resultará em aumento dos preços da ID	... (i) se a retirada da medida em vigor resultará em resultado líquido positivo para o bem-estar social; ou, ... (ii) se a aplicação/manutenção de medida resultará em resultado líquido negativo para o bem-estar social
Manutenção da medida	Magnésio metálico	Sim	Sim
	PVC-S ¹²	Sim	Sim
	Resina de Polipropileno	Sim	Sim
Alteração / Suspensão / Extinção	Tubos de ferro fundido	Sim	Sim
	Ímãs de ferrite	Sim	Sim
	Laminados a quente	Sim	Sim
	Vidros para Eletrodomésticos da Linha Fria	Sim	Sim
	Fenol	Sim	Sim
	Laminados planos de aço ao silício (Aço GNO)	Sim	Sim

Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

Como a aplicação de medidas invariavelmente gerará algum aumento de preços na cadeia, é de se esperar que a simulação de impactos sempre indique aumento de preços e algum impacto no bem-estar social, o que de fato ocorreu tanto naquelas avaliações que resultaram na alteração, suspensão ou extinção, quanto naquelas que resultaram

11 Em relação ao preço, a tabela indica em quais avaliações se concluiu que haveria (1.1) queda do preço cobrado pela ID em caso de retirada do direito ou não aplicação, ou, (1.2) aumento do preço em caso de aplicação da medida. Em relação ao bem-estar social, a tabela mostra se o (2.1) a simulação concluiu que haveria resultado líquido positivo para o bem-estar social em caso de retirada do direito ou não aplicação ou (2.2) resultado líquido negativo em caso de aplicação.

12 A SDCOM observou que as variações nos resultados foram muito reduzidas e bastante próximas a zero, com exceção da simulação de continuidade na aplicação do direito, que, em todo o caso, apresentou valores muito reduzidos. A SDCOM caracterizou esses resultados como "resultado inexpressivo", "resultados nulos" e "impacto positivo negligenciável".

na manutenção das medidas, o que sugere que esse critério não é decisivo nas decisões da SDCOM.

3.1.4.2 Temporalidade

A tabela abaixo mostra a variação de temporalidade (isto é, o tempo de vigência das medidas sujeitas à avaliação de interesse público) em relação às avaliações que resultaram na manutenção e na alteração, suspensão ou extinção das medidas. Percebe-se que a temporalidade não é um fator decisivo para o resultado final das avaliações de interesse público, na medida em que há medidas de curta duração que foram objeto de alteração, suspensão ou extinção, e, da mesma forma, há medidas de longa duração cujo resultado final foi a manutenção:

TABELA 4 – Temporalidade mínima e máxima das avaliações de interesse público conduzidas com base na Portaria SECEX n° 08/2019 e 13/2020

	Temporalidade (mínimo e máximo) ¹³
Avaliações que resultaram na manutenção	7 – 15 anos
Avaliações que resultaram na alteração, suspensão ou extinção da medida	1 – 18 anos

Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

Na grande maioria dos casos há apenas a menção à temporalidade das medidas, sem maiores aprofundamentos acerca de sua relevância. Embora a Portaria SECEX n° 13/2020 afirme que a temporalidade é um elemento preponderante em revisões, nos poucos casos em que a temporalidade é explorada, a SDCOM não indica como esse elemento, por si só, é relevante nas decisões, sempre vinculando o efeito das medidas ao longo do tempo com outros critérios.

No caso de **Fenol**, por exemplo, a SDCOM pontuou que ao longo dos 18 anos de vigência da medida, não houve desvio de comércio para outras origens, o que indica que o critério relevante é a existência de origens alternativas, e não a temporalidade. Na avaliação de **Magnésio metálico**, a SDCOM também menciona a temporalidade em sua decisão final, afirmando que, devido ao fato de estar em vigor há 15 anos, especial atenção deveria ser dada a essa medida em revisões futuras. Assim como na avaliação de Fenol, não há um aprofundamento ou análise das implicações da temporalidade.

Há, ainda, outros critérios que possuem alguma relevância, mas que aparentemente não foram determinantes para as decisões sobre interesse público. É o caso das (i) preferências

¹³ Não foram consideradas as avaliações sobre investigações originais.

tarifárias, cuja existência, na maioria das avaliações, é apenas descrita, mas que, em alguns casos, foram relevantes, na medida em que facilitaram as importações de origens alternativas, de (ii) barreiras não tarifárias, que foram relevantes na avaliação da Aço GNO¹⁴ e de (iii) risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade.

Os demais critérios são apenas descritos pela SDCOM na maior parte de suas análises, como as (i) características do produto sob análise, (ii) cadeia produtiva do produto sob análise, (iii) substituíbilidade do produto sob análise, (v) tarifas aplicadas pelo Brasil, (vi) consumo nacional aparente, sem um aprofundamento da relevância desses critérios para as conclusões finais da SDCOM.

A relevância ou não dos critérios de avaliação sempre dependerá do caso concreto, de modo que critérios que não foram considerados como preponderantes nas avaliações analisadas podem, em avaliações futuras, ser relevantes. Conforme indicado no início desta seção, o objetivo do estudo foi avaliar o quadro geral dos critérios preponderantes nas avaliações de interesse público conduzidas no Brasil sob as Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020. Nesse sentido, a tabela abaixo apresenta resumidamente as conclusões desta seção, indicando a relevância de cada critério analisado pela SDCOM, considerando o conjunto das avaliações de interesse público analisadas:

TABELA 5 – Relevância dos critérios de análise nas avaliações de interesse público

Critérios	Alta relevância	Média relevância	Baixa relevância
Origens alternativas do produto sob análise	X		
Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos	X		
Concentração do mercado do produto sob análise	X		
Essencialidade do produto	X		
Impactos na indústria doméstica		X	
Impactos na cadeia a jusante		X	
Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise		X	
Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade		X	
Impactos na cadeia a montante			X
Consumo nacional aparente do produto sob análise			X
Características do produto sob análise			X
Cadeia produtiva do produto sob análise			X
Substituíbilidade do produto sob análise			X

Fonte: site da SDCOM e Resoluções do GECEX, CAMEX e Portarias SECINT. Elaboração: CNI.

14 Nessa avaliação, as dificuldades relacionadas ao processo de homologação de fornecedores, embora um processo interno dos compradores do produto, foram consideradas como fator que restringiu a oferta do produto.



4 AVALIAÇÃO CRÍTICA DA PRÁTICA DA SDCOM



A prática da SDCOM nas avaliações de interesse público conduzidas com base nas Portarias SECEX nº 08/2019 e 13/2020 sugere que diversos dos critérios indicados no Guia Material não são efetivamente critérios de decisão, mas informações relevantes para uma melhor compreensão do contexto de aplicação das medidas de defesa comercial e seus impactos.

Nesta seção, apresentaremos uma visão crítica da prática brasileira de interesse público, indicando aspectos dessa prática que têm fragilizado os instrumentos de defesa comercial e o sistema de defesa comercial como um todo.

4.1 ADEQUABILIDADE DA ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE ORIGENS ALTERNATIVAS COMO ELEMENTO PREPONDERANTE

Como dito anteriormente, em relação aos critérios que efetivamente pesaram nas decisões finais de interesse público, a existência de desvio de comércio, permitindo o surgimento de importações de origens alternativas, é um critério preponderante.

Para que se compreenda melhor como é feita a análise de origens alternativas, é relevante esclarecer que ela não leva em consideração apenas o volume importado, mas também a qualidade e o *preço* das importações de outras origens. Dessa forma, a SDCOM entende que não basta a existência de origens que efetivamente exportam para o Brasil, mas é necessário que essas exportações sejam de produtos com qualidade semelhante a das origens objeto de medidas e com preço semelhante aos preços das origens objeto de medidas, preços esses influenciados pela própria prática do dumping.

Ocorre que, na maior parte dos casos que resultaram em alteração, suspensão ou extinção (**Aço GNO, Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, Laminados a quente, Imãs de ferrite, Tubos de ferro fundido**), *mesmo após a aplicação da medida de defesa comercial*, os preços das origens gravadas continuaram inferiores à média mundial, situação que se observa principalmente quando a China é a origem objeto da medida.

Considerando que há sérios problemas de sobrecapacidade em diversos setores industriais na China, incluindo setores que foram objeto de avaliações de interesse público, a manutenção de práticas desleais tende a ter um impacto relevante na média de preços mundiais, dificultando ou impossibilitando o surgimento de origens alternativas. Ao não se considerar essa dinâmica, corre-se o risco de que as consequências de problemas de sobrecapacidade (e seu impacto nos preços) sejam um fator favorável à alteração, suspensão ou extinção da medida, o que naturalmente não é de interesse público.

Além disso, em alguns casos que resultaram na alteração, suspensão ou extinção de medidas, a SDCOM identificou diversas outras medidas de defesa comercial aplicadas ao produto em outros países, o que sugere uma prática reiterada de dumping e/ou subsídios.

Essa constatação é relevante e gera um questionamento acerca da adequabilidade da avaliação de origens alternativas, pois as origens que praticam dumping são justamente aquelas com os menores preços, o que naturalmente dificulta ou impossibilita o surgimento de origens alternativas dentre aquelas que não praticam dumping. Dessa forma, a análise de origens alternativas, desconsiderando os efeitos da prática de dumping e de subsídios, acaba por favorecer justamente aqueles produtores que se valem dessas práticas desleais.

4.2 VIÉS CONCORRENCIAL DA ANÁLISE DE INTERESSE PÚBLICO

Muito embora a análise de interesse público seja abrangente e inclua diversos potenciais critérios, a prática da SDCOM mostra que o critério preponderante para a decisão de manter ou não uma medida é, em essência, uma análise concorrencial, pois busca verificar a viabilidade de um novo entrante e seu impacto na concentração de mercado.

Outros elementos reforçam o viés de análise concorrencial, como o uso de instrumentos tipicamente utilizados pelo CADE para avaliar a concentração de mercado, como o índice HHI, transposição de diversos conceitos a partir da prática do CADE (como a substituíbilidade, barreiras à entrada), exigência de informações sobre condutas anticompetitivas analisadas pelo CADE (inclusive referentes a processos em trâmite e, portanto, não concluídos), atos de concentração analisados pelo CADE, dentre outros. A recente inclusão do CADE

como participante das reuniões do GECEX e sua participação respondendo questionários de interesse público reforçam o caráter concorrencial da análise de interesse público.

A participação do CADE e o uso de instrumentos e conceitos derivados da análise concorrencial não é um aspecto necessariamente negativo. O que se observa, contudo, é que esses instrumentos e conceitos são utilizados sem que se considerem o papel das medidas de defesa comercial. Dessa forma, ao invés de serem instrumentos complementares, as avaliações de interesse público e as investigações de defesa comercial passam a ser conflitantes.

Um exemplo claro é o da análise de origens alternativas em um contexto de preços baixos das origens investigadas, como indicado acima, mas há outros. O critério da temporalidade, por exemplo, embora não tenha sido preponderante em nenhum caso, indica que o papel das medidas de defesa comercial não está sendo considerado nas análises de interesse público. Esses instrumentos existem especificamente para combater práticas desleais de comércio, de modo que se a prática se mantém ao longo do tempo, o remédio correto é a continuação da aplicação dessas medidas, indiferentemente se a prática desleal ocorre por 5 ou 20 anos. A temporalidade das medidas, por si só, sequer deveria ser considerada como critério de análise, pois os efeitos de uma medida aplicada por longo período de tempo são capturados na análise de outros critérios (como por exemplo, na evolução dos preços cobrados pela indústria doméstica e evolução dos níveis de concentração de mercado, bem como no surgimento ou não de origens alternativas), pois o próprio questionário de interesse público orienta que se indiquem “tantos períodos quanto necessários para inclusão da primeira aplicação da medida de defesa comercial, quando cabível”, de tal forma que, via de regra, os impactos das medidas de defesa comercial serão analisados em todos os critérios de análise.¹⁵

Isto vale também para a identificação da aplicação de medidas de defesa comercial para o mesmo produto em outros países, que, segundo a SDCOM serviria para aprofundar “as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão” (**Laminados a quente, Tubos de ferro, Magnésio metálico**). Trata-se, portanto, de um dos poucos critérios que poderiam ser interpretados favoravelmente à manutenção de medidas de defesa comercial em avaliações de interesse público.

O que se percebe na prática da SDCOM, contudo, é a inexistência de qualquer consideração acerca da ostensividade de práticas desleais ao redor do mundo. No caso de **Laminados a quente**, por exemplo, a SDCOM identificou 111 medidas aplicadas aos códigos de laminados

¹⁵ O próprio questionário de interesse público orienta que se indiquem “tantos períodos quanto necessários para inclusão da primeira aplicação da medida de defesa comercial, quando cabível”, de tal forma que, necessariamente, os impactos das medidas de defesa comercial serão analisados em todos os critérios de análise.

a quente no mundo, além de medidas justificadas com base em segurança nacional nos EUA. Dessas medidas, 28 medidas estavam em vigor especificamente contra as origens objeto da avaliação de interesse público.

A despeito do número elevado de medidas aplicadas às origens objeto da avaliação de interesse público, a SDCOM se limitou, no caso de **Laminados a quente**, a afirmar que não foi possível identificar os impactos dessas medidas nas importações brasileiras. Nas demais avaliações em que foram identificadas medidas aplicadas em outros países, igualmente pouca ou quase nenhuma consideração é dada a esse critério.

O critério de impacto na indústria a montante, da mesma forma, serviria para mostrar o impacto negativo da retirada de uma medida em um elo importante da cadeia. Diferentemente da análise de impactos na indústria doméstica e a jusante, em relação às quais a SDCOM conduz simulações de impacto, o impacto no elo a montante não foi aprofundado nas avaliações conduzidas pela SDCOM, que se limitou a afirmar que as partes não trouxeram informações aos autos.

Por fim, observa-se, de maneira geral, que as avaliações de interesse público não levam em consideração que a aplicação de medidas de defesa comercial necessariamente irá impactar a dinâmica do mercado, pois elas têm como objetivo reequilibrar as condições concorrenciais (*level the playing field*). Via de regra, não se observam, nas avaliações de interesse público, considerações acerca dos efeitos esperados da aplicação de medidas de defesa comercial; ao contrário, esses efeitos são, na verdade, analisados como critérios para a alteração, suspensão ou extinção de medidas. Sem a consideração desses aspectos, muito provavelmente as avaliações de interesse público continuarão a alterar, suspender e extinguir muitas medidas de defesa comercial, deixando de ser um instrumento de uso excepcional.

4.3 AVALIAÇÕES EX OFFICIO, SEM MANIFESTAÇÃO DE PARTES INTERESSADAS

Um ponto que merece especial atenção é a abertura de ofício de investigações pela SDCOM, o que ocorreu em 3 avaliações de interesse público (o que corresponde a 23% das avaliações facultativas do período de vigência das novas portarias). Na investigação de Fenol, nenhuma parte interessada se manifestou respondendo questionários de interesse público, e tampouco respondendo ofícios enviados pela SDCOM pedindo informações após o prazo de entrega dos questionários. Apenas a petionária enviou questionário de interesse público, após a abertura da avaliação.

Embora seja prevista nas Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020 a possibilidade de abertura de ofício, a prática dessa prerrogativa impacta negativamente as análises de interesse público. A falta de interesse de qualquer parte interessada na avaliação de interesse público deveria ser suficiente para o não prosseguimento da análise, tal como é feito na União Europeia, cujo sistema foi analisado e tido como referência no Guia Material de Interesse Público.

Além disso, ao iniciar a avaliação de ofício e conduzi-la sem a participação de qualquer parte interessada na alteração ou suspensão da medida, a autoridade investigadora assume efetivamente o papel de autoridade investigadora e que elabora e julga argumentos a favor da alteração ou suspensão da medida. Nesse contexto, questiona-se como deve ser exercido o contraditório entre uma parte interessada, de um lado, e a própria autoridade investigadora, do outro, responsável ao mesmo tempo pela condução do processo e pela elaboração da nota técnica e recomendação ao GECEX.

4.4 COMPARAÇÃO COM A PRÁTICA INTERNACIONAL

Por fim, é importante ressaltar que os critérios de análise de interesse público foram elaborados com base em uma análise de *benchmarks* internacionais descritos no Guia Material de Interesse Público, em especial as experiências da União Europeia, Nova Zelândia e Canadá. Alguns dos critérios balizadores da prática da SDCOM e analisados nesse estudo são semelhantes aos critérios utilizados por essas autoridades.

Curiosamente, contudo, os resultados das análises de interesse público no Brasil e nesses países é bastante distinto, conforme ilustra a tabela abaixo:

TABELA 6 – Resultado das avaliações de interesse público conduzidas por Brasil, União Europeia, Canadá e Nova Zelândia (abril de 2019 – 2020)

	Medidas impactadas por IP
Brasil	18 ¹⁶
União Europeia	0
Canadá	0
Nova Zelândia	0

Fonte: sites das autoridades investigadoras¹⁷. Elaboração: CNI.

16 Esse número refere-se às medidas alteradas, suspensas ou extintas com base em avaliações de interesse público conduzidas com base nos procedimentos previstos nas Portarias SECEX n° 08/2019 e 13/2020.

17 As avaliações de interesse público do Canadá foram retiradas da publicação Annual Report for the Fiscal Year Ending March 31, 2020 Canadian International Trade Tribunal e Annual Report for the Fiscal Year Ending March 31, 2019 Canadian International Trade Tribunal e incluem alguns casos encerrados em 2018 e não cobrem o período posterior a 31 de março de 2020; em relação à Nova Zelândia, as informações foram retiradas do site da autoridade investigadora - <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business-trade-and-tariffs/trade-remedies/trade-remedy-investigations/>; em relação à União Europeia, foram consultados os relatórios anuais e trimestrais (referente a 2019 e aos três primeiros meses de 2020), disponíveis em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2020/january/tradoc_158564.pdf e https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2020/may/tradoc_158751.pdf.

Em comparação aos demais usuários de avaliações de interesse público, o Brasil tem sido bastante atuante, existindo um número muito grande de medidas impactadas por avaliações de interesse público: 35% das medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil desde a entrada em vigor das Portarias SECEX nº 8/2019 e 13/2020 foram alteradas, suspensas ou extintas, ao passo que, no mesmo período, nenhuma medida foi alterada, suspensa ou extinta por outros países que fazem uso de sistemas de avaliação de interesse público.

Esse cenário conflita com a ideia de excepcionalidade das alterações e suspensões de medidas de defesa comercial, contidas no art. 2º da Portaria SECEX nº 13/2020, que afirma que “a avaliação de interesse público tem por objetivo avaliar a existência de elementos que **excepcionalmente** justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas antidumping definitivas e compensatórias provisórias ou definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping provisórias”.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÃO DE POSICIONAMENTO DA INDÚSTRIA



Com base no exame da prática da SDCOM em avaliações de interesse público, sugere-se que a indústria dialogue com as autoridades envolvidas nas análises de interesse público (SDCOM e GECEX), posicionando-se no sentido de que:

- É necessária uma maior complementariedade entre as políticas públicas de defesa comercial e as avaliações de interesse público, sendo pré-condição para isso a compreensão da dinâmica e dos objetivos das medidas de defesa comercial. As avaliações de interesse público, nesse sentido, devem levar em consideração os efeitos esperados da aplicação de medidas de defesa comercial, como aumento de preços e a recuperação da participação de mercado da indústria doméstica, pois elas têm como objetivo restaurar condições justas de competição (*level the playing field*);
- O uso de conceitos e de instrumentos típicos da análise concorrencial deve ser feito com cautela e sob a luz da dinâmica e dos objetivos das medidas de defesa comercial;
- Deve ser dada consideração adequada aos critérios relevantes para a manutenção das medidas de defesa comercial, em específico a consideração acerca da ostensividade de práticas desleais ao redor do mundo e o impacto na indústria a montante;
- Quaisquer conclusões sobre riscos de desabastecimento devem se basear em elementos concretos e não especulações sobre possíveis efeitos futuros (e, portanto, mais subjetivos e incertos);

- A temporalidade das medidas, por si só, sequer deveria ser considerada como critério de análise, pois os efeitos de uma medida aplicada por longo período de tempo são necessariamente capturados na análise de outros critérios, por exigência do Questionário de Avaliação de Interesse público;
- A abertura de ofício de avaliações de interesse público deve ser utilizada com extrema cautela, pois, em casos nos quais não haja participação de qualquer parte interessada na alteração, suspensão ou extinção da medida, a SDCOM atuará, na prática, conduzindo o processo e elaborando e julgando os argumentos a favor ou contra a manutenção das medidas, fragilizando o exercício do contraditório;
- A redação do Guia Material deve ser adequada para que se esclareça quais são efetivamente os critérios de decisão da SDCOM e quais critérios são apenas informações relevantes para a análise da SDCOM;
- As suspensões ou alterações por interesse público devem ocorrer apenas excepcionalmente, o que não está ocorrendo. A comparação com a prática de outros países (Canadá, Nova Zelândia e União Europeia) indica que aproximadamente 35% das medidas de defesa comercial aplicadas desde abril de 2019 foram alteradas, suspensas ou extintas pelo Brasil, ao passo que os demais países que utilizam sistemas de avaliação de interesse público não alteraram, suspenderam ou extinguíram medidas no mesmo período;
- A interpretação dos critérios do Guia Material deve levar em consideração a importância das medidas de defesa comercial como política pública legítima de proteção da indústria nacional. Caso isso não ocorra e se mantenham os atuais níveis de alteração, suspensão ou modificação das medidas de defesa comercial, o sistema de defesa comercial será fragilizado, prejudicando-se os níveis de empregos e de investimentos no país;
- Consideração das distorções decorrentes da atuação do Estado na economia, em especial a existência de problemas de sobrecapacidade crônica, que permitem que determinadas origens mantenham preços mais baixos que a média mundial mesmo com a aplicação da medida antidumping ou compensatória, dificultando ou impossibilitando o surgimento de origens alternativas.



ANEXO A – AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO CONDUZIDAS COM BASE NOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS PORTARIAS SECEX Nº 08/2019 E 13/2020

Produtos investigados	Origens	Abertura da avaliação	Encerramento da avaliação	Decisão
Filmes PET	China, Egito e Índia	Circular SECEX nº 83/2020	Em curso	Em curso
Tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo	Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido	Circular SECEX nº 75/2020	Em curso	Em curso
Ácido adípico	Estados Unidos, França, China, Alemanha e Itália	Circular SECEX nº 71/2020	Em curso	Em curso
Acrilato de butila	Estados Unidos	Circular SECEX nº 73/2020	Em curso	Em curso
Meias	China, Hong Kong e Paraguai	Circular SECEX nº 53/2020	Em curso	Em curso
Laminados de alumínio	China	Circular SECEX nº 46/2020	Em curso	Em curso
Anidrido ftálico	Israel e Rússia	Circular SECEX nº 45/2020	Em curso	Em curso
Cilindros para GNV	China	Circular SECEX nº 08/2020	Em curso	Em curso
Vidros Planos Flotados Incolores	Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, Estados Unidos e México	Circular SECEX nº 35/2020	Em curso	Em curso
Lápis	China	Circular SECEX nº 51/2019	Em curso	Em curso
Resina de polipropileno	Estados Unidos, África, Coreia do Sul e Índia	Circular SECEX nº 18/2019 Circular SECEX nº 15/2020	Circular SECEX nº 84/2020 Resolução GECEX nº 134/2020	Manutenção do direito aplicado Encerrado por perda de objeto (Coreia do Sul)
Pneus de Carga	China	Circular SECEX nº 31/2020	Circular SECEX nº 78/2020	Não iniciada
Chapas off-set	China, Taipé Chinês, Estados Unidos e União Europeia	Circular SECEX nº 13/2020	Circular SECEX nº 74/2020	Não iniciada
Tubos de borracha elastomérica	Alemanha, Emirados Árabes e Itália	Circular SECEX nº 40/2020	Circular SECEX nº 70/2020	Não iniciada
Pneus de carga	África do Sul, Coreia do Sul, Rússia, Japão, Tailândia e Taipé Chinês	Circular SECEX nº 63/2019	Circular SECEX nº 68/2020	Não iniciada

Produtos investigados	Origens	Abertura da avaliação	Encerramento da avaliação	Decisão
Nãotecidos	Israel	Circular SECEX nº 19/2020	Circular SECEX nº 63/2020	Perda de objeto
Porcelanato técnico	China	Circular SECEX nº 68/2019	Circular SECEX nº 44/2020	Não iniciada
Laminados planos de aço ao silício (Aço GNO)	Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês	Circular SECEX nº 26/2020	Resolução CAMEX nº 68/2020	Alteração do direito aplicado
Resina de Policloreto de Vinila obtida por Processo de Suspensão (PVC-S)	Coreia do Sul e China	Circular SECEX nº 50/2019	Circular SECEX nº 50/2020 Resolução CAMEX nº 73/2020	Perda de objeto (Coreia) Manutenção do direito aplicado (China)
Anidrido Ftálico	Israel e Rússia	Circular SECEX nº 11/2020	Circular SECEX nº 28/2020	Perda de objeto
Fenol	Estados Unidos e União Europeia	Circular SECEX nº 06/2020	Resolução CAMEX nº 91/2020	Suspensão do direito aplicado
Tubos de aço carbono	Ucrânia	Circular SECEX nº 64/2019	Circular SECEX nº 27/2020	Não iniciada
Vidros para Eletrodomésticos da Linha Fria	China	Circular SECEX nº 60/2019	Resolução CAMEX nº 63/2020	Alteração do direito aplicado
Ímãs de Ferrite	China e Coreia do Sul	Circular SECEX nº 49/2019	Resolução GECEX nº 35/2020	Suspensão do direito aplicado
Pirofosfato Ácido de Sódio (SAPP)	Canadá, China e Estados Unidos	Circular SECEX nº 48/2019	Circular SECEX nº 01/2020	Não iniciada
Filtros Cerâmicos Refratários	China	Circular SECEX nº 39/2019	Circular SECEX nº 04/2020	Não iniciada
Sal Grosso	Chile	Não há circular de abertura porque o encerramento se deu por decurso do prazo.	Resolução CAMEX nº 62/2020	Extinção do direito aplicado
Tubos de Ferro Fundido	China, Emirados Árabes e Índia	Circular SECEX nº 19/2019	Resolução CAMEX nº 08/2019	Suspensão do direito aplicado
Tubos de Ferro Fundido	China, Emirados Árabes e Índia	Circular SECEX nº 52/2020	Resolução GECEX nº 113/2020	Suspensão do direito aplicado
Magnésio metálico	China e Rússia	Circular SECEX nº 17/2019	Resolução GECEX nº 31/2019	Manutenção do direito aplicado
Laminados planos, de aço ligado ou não ligado (laminados a quente)	Rússia e China	Circular SECEX nº 59/2019	Resolução GECEX nº 05/2020	Extinção do direito aplicado

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia – DDIE

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial e Economia

Superintendência de Desenvolvimento Industrial

João Emílio Padovani Gonçalves
Superintendente de Desenvolvimento Industrial

Gerência de Políticas de Integração Internacional

Fabrizio Sardelli Panzini
Gerente de Políticas de Integração Internacional

Allana Rodrigues

Carolina Matos

Marcelle Moreira Pujol

Marcus Gabriel da Silva

Marina Isadora Barbosa Souza

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Katia Rocha

Coordenadora de Gestão Editorial

Walner de Oliveira

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração – SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Fialho Salles Advogados

Bruno Herwig Augustin

Lucas Spadano

Bruna Prado de Carvalho

Consultor

Editorar Multimídia

Projeto Gráfico e Diagramação

 www.cni.com.br

 [/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [/cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA